



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## LEI Nº3.413, DE 10 DE JULHO DE 2.008.

(Projeto de Lei do Executivo nº022/2008, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira)

**INSTITUI NORMAS GERAIS PARA O TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 15 de dezembro de 2006, com vistas ao fomento e desenvolvimento do Município, criando a "Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte".

**Art. 2º** - Esta Lei estabelece normas relativas:

- I. Aos incentivos fiscais;
- II. à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III. ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV. ao incentivo à geração de empregos;
- V. ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI. unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII. criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII. simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX. preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

### **CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

#### **SEÇÃO I DO ALVARÁ FÁCIL**

**Art. 3º** - O registro e a legalização de empresas devem ser simplificados, de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

PUBLIQUE-SE  
NO SAGUÃO DA P.M.L.  
*[Assinatura]*  
Alvaro R. Bad





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único – Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 4º** - Fica criado o “Alvará Fácil”, caracterizado pela concessão de alvará de funcionamento para atividades econômicas em início de atividade no território do Município. A Administração Pública poderá disponibilizar o alvará por meio digital através do seu “site”.

§1º - O pedido de “Alvará Fácil” deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º - Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia, para fins de localização, respondidos em até 72 (setenta e duas) horas, considerando somente os dias úteis, a contar do início do expediente seguinte.

§3º - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

**Art. 5º** - Da solicitação do “Alvará Fácil”, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I. Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador);
- II. cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;
- III. termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado pelo Município.

Parágrafo único – Nenhum alvará de funcionamento será expedido sem a apresentação da documentação constante nos itens I a III deste artigo.

**Art. 6º** - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

**Art. 7º** - A presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

**Art. 8º** - O “Alvará Fácil” será declarado nulo se:

- I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

**Art. 9º** - O poder público municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com “Alvará Fácil”, no resguardo do interesse público.



PUBLIQUE-SE  
NO SAGUÃO

Av. Sívio Merlucchi, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax.: (35)3694-4024; [juridicopml@lavras.mg.gov.br](mailto:juridicopml@lavras.mg.gov.br)

Alvaro R. S. S.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**Art. 10** - A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão estabelecer-se em qualquer local, inclusive, em espaços residenciais, desde que se submeta à legislação de posturas e não seja poluidora do meio ambiente.

**Art. 11** - Fica facultado à administração pública municipal proceder às vistorias que entender necessárias quando a atividade for considerada de alto risco, na forma de decreto a ser expedido.

## SEÇÃO II

### DO CADASTRO SINCRONIZADO E DA ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

**Art. 12** - No prazo de até 180(cento e oitenta) dias, contados à partir dos efeitos da presente Lei, a administração pública municipal poderá concluir os tratamentos e aderir efetivamente ao "Projeto Cadastro Sincronizado Nacional", que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

**Art. 13** - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Parágrafo único - Fica o município de Lavras autorizado a aderir o Programa Minas Fácil do Estado de Minas Gerais.

**Art. 14** - A administração pública municipal poderá criar um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo Único - Para o disposto nesse artigo, a administração pública municipal poderá se valer de convênios com instituições de representação e apoio das MEs e das EPPs.

## SEÇÃO III

### DA SALA DO EMPREENDEDOR

**Art. 15** - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

§1º - Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à

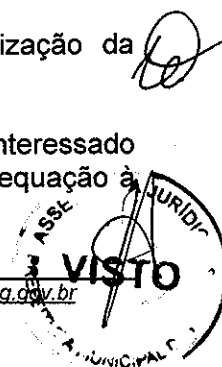
exigência legal.

PUBLIQUE-SE

NO SAGUÃO DA P.M.L.

Av. Sylvio Marquetti, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax.: (35)3694-4024: [juridico@lavras.mg.gov.br](mailto:juridico@lavras.mg.gov.br)

Alvaro R. Sad





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§2º - Para consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal poderá firmar parceria com outras instituições, órgãos ou entidades representativas para execução do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

**Art. 16** - Os prazos de validade das notas fiscais passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:

I. Para empresas com até (três) anos de funcionamento, 36 (trinta e seis) meses, contados da data da respectiva impressão.

II. Para empresa com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da respectiva impressão.

**Art. 17** - A prova da data do real encerramento das atividades poderá ser feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como o de água, o de energia elétrica ou o de telefonia.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade por meios indicados no caput, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

## CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 18** - Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às MEs e às EPPs do Município.

§1º - Sempre deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§2º - A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajustamento de Conduta a ser regulamentado pelos órgãos fiscalizadores.

§3º - Somente na reincidência de faltas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta, que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pela microempresa, é que se configurará superada a fase da primeira visita.

§4º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

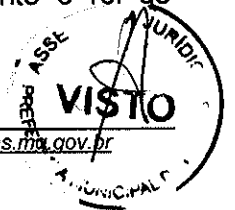
**Art. 19** - Os órgãos competentes definirão em 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

Parágrafo único – Em não sendo observado o disposto no caput, todas as fiscalizações obedecerão ao critério da dupla visita, até que se regulamente o rol de atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto.

PUBLIQUE-SE  
NO SAGUÃO PÚBLICO

Av. Sylvia Menicicci, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax.: (35)3694-4024: [juridicopml@lavras.mg.gov.br](mailto:juridicopml@lavras.mg.gov.br)

Alvaro R. Gad





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## CAPÍTULO V DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

### SEÇÃO I DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

**Art. 20** - Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:

I. Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) pelo prazo de até 5 (cinco) anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive, quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II. Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento;

III. Isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

IV. Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 5 (cinco) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

§1º - Entende-se por condomínio empresarial, para efeito desta Lei, a edificação ou conjunto de edificações, destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da Lei.

§2º - Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

**Art. 21** - A Sala do Empreendedor, com auxílio dos demais órgãos públicos, quando for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:

I. Orientação aos empreendedores;

II. Recepção dos Projetos de solicitação dos benefícios desse capítulo;

III. Análise técnica prévia.

IV. Outras atividades afins.

Parágrafo único - Os critérios específicos de avaliação dos projetos, acompanhamento e prestação de contas serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 22** - As agências de fomento, fundações, fundos, as ICTs, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio da esfera municipal manterão programas específicos para as Mês e EPPs, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I. As condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;



PUBLIQUE-SE  
ALVARO R. S. SAO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II. O montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Parágrafo Único – As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

## CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS

### SEÇÃO I ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

**Art. 23** - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MEs e as EPPs, objetivando:

I. A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II. A ampliação da eficiência das políticas públicas;

III. O fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

**Art. 24** - Para a ampliação da participação das MEs e das EPPs nas licitações, a administração pública municipal poderá:

I. Instituir cadastro próprio para as MEs e as EPPs sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e a notificação das licitações e facilitar a formação de parceiras e subcontratações, além de, também, estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônico de compras.

II. Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e da data das contratações, no site oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, as MEs e as EPP, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

IV. Na definição do objeto licitado, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a contratação das ME ou EPPs sediadas regionalmente.

V. Na habilitação em licitações para fornecimento de pronta entrega e para locação de materiais, não será exigido da ME ou EPP apresentação de balanço patrimonial do último exercício encerrado.

VI. Para licitações na modalidade convite serão convidadas, preferencialmente, a ME e EPP instalada ou sediada no município.

PUBLIQUE-SE  
O SAGUÃO DE LAVRAS

Av. Sylvia Marcondes, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax.: (35)3694-4024: [juridicopmi@lavras.mg.gov.br](mailto:juridicopmi@lavras.mg.gov.br)

Alvaro R. Sad





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**Art. 25** - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no Município ou na região.

**Art. 26** - Para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará às ME e EPP a apresentação dos seguintes documentos:

I. Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II. Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

**Art. 27** - Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art. 28** - Para o disposto no artigo anterior, as MEs e EPPs deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 29** - A administração pública municipal poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§1º - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta inteiros por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento).

§2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§3º - O disposto no caput, não é aplicável quando:

I. O proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II. a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III. a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no art. 33 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

PUBLIQUE-SE  
NO SAGUÃO DA P.M.L.

Alvaro R. Sad

Assessoria Jurídica, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax.: (35)3694-4024: [juridicopml@lavras.mg.gov.br](mailto:juridicopml@lavras.mg.gov.br)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**Art. 30** - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I. O edital de licitação estabelecerá que as MEs e as EPPs a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II. Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das MEs e EPPs contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a administração pública municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

**Art. 31** - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a administração pública municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do objeto, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento) para a contratação de ME e EPP.

§1º - Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§2º - O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§3º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 32** - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e as EPPs.

§1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez inteiros por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco inteiros por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 33** - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I. A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

PUBLIQUE-SE

DO SAGUÃO Nº 1

Alvaro R. S.

Av. Sílvia Menezes, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax.: (35)3694-4024: [juridicopml@lavras.mg.gov.br](mailto:juridicopml@lavras.mg.gov.br)



VISTO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**Art. 38** - A administração pública municipal poderá apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 39** - A administração pública municipal poderá apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 40** - A administração pública municipal poderá apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com ME e EPP.

**Art. 41** - A administração pública municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às ME e EPP do Município.

§1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias à ME e EPP localizadas no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§3º - A participação no Comitê não será remunerada.

**Art. 42** - Fica a administração pública municipal autoriza a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 4/2/1996, e do Decreto Federal nº 3.4753, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

## CAPÍTULO VIII DO ACESSO À JUSTIÇA

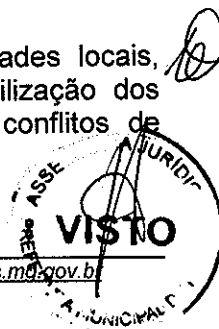
**Art. 43** - A administração pública municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte microempresas o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 44** - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das MEs e EPPs localizadas em seu território.

PUBLIQUE-SE  
NO SAGUÃO DA P.M.L.

Alvaro R. Sad

Av. Sulyio Menicucci, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax.: (35)3694-4024: [juridicopml@lavras.mg.gov.br](mailto:juridicopml@lavras.mg.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§2º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

**CAPÍTULO IX**  
**DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 45** - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEs e EPPs, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo Único - A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

**Art. 46** - As MEs e EPPs que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de juros e multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, desde que comprove a não movimentação no período.

Parágrafo Único - A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores agrupados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis ou titulares ou sócios.

**Art. 47** - Ao requerer o "Alvará Fácil", o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização da Impressão de Documentos Fiscais, a qual será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

**Art. 48** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 10 de julho de 2.008.

  
**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

PUBLIQUE SE  
NO SAGUÃO DA P.M.L.

Alvaro R. Bad

